



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.456 - SP (2014/0301494-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691 do STF, em homenagem ao princípio da economia processual, possibilitando o processamento do *habeas corpus* quando, comprovada a superveniência de julgamento final do *writ* originário, o teor do acórdão proferido, em contraposição ao exposto na impetração, substitui o ato coator, exatamente como no caso dos autos.

3. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, alusivos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

4. O Juízo singular sequer apontou os vetores contidos no art. 312 do CPP aptos a justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, afirmando tão somente que "a libertação precoce do(s) investigado(s) acarretará incremento no sentimento social de impunidade, auxiliando também na majoração dos índices de criminalidade. Ademais, importante consignar que a decretação da prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime de tráfico", premissa essa que contraria a própria conclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

5. *Habeas corpus* concedido para anular a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.456 - SP (2014/0301494-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO

ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS HENRIQUE GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS HENRIQUE GONÇALVES estaria sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de decisão proferida pelo Desembargador Luís Soares de Mello, do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de liminar deduzido no *writ* lá impetrado (HC n. 2199599-95.2014.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente, preso em flagrante, foi acusado pela suposta prática de tráfico de drogas, tendo a constrição sido convertida em preventiva, em 24/10/2014.

Nas razões deste *mandamus*, alega que a prisão do paciente está eivada de ilegalidade, porquanto: a) o art. 44 da Lei n. 11.343/2006 foi declarado inconstitucional; b) o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e emprego fixo; c) "não há qualquer sinal de que buscará interferir na instrução criminal" (fl. 7); d) não há demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP; e) a decisão viola o princípio da presunção de inocência.

Pugna pela superação da Súmula n. 691 do STF e requer, liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade.

Deferida a liminar (fls. 77-81), o Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão** da ordem (fls. 126-128).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14/5/2015, verifico que o *habeas corpus* originariamente impetrado foi julgado prejudicado e que ainda não houve a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.456 - SP (2014/0301494-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691 do STF, em homenagem ao princípio da economia processual, possibilitando o processamento do *habeas corpus* quando, comprovada a superveniência de julgamento final do writ originário, o teor do acórdão proferido, em contraposição ao exposto na impetração, substitui o ato coator, exatamente como no caso dos autos.

3. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, alusivos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

4. O Juízo singular sequer apontou os vetores contidos no art. 312 do CPP aptos a justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, afirmando tão somente que "a libertação precoce do(s) investigado(s) acarretará incremento no sentimento social de impunidade, auxiliando também na majoração dos índices de criminalidade. Ademais, importante consignar que a decretação da prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime de tráfico", premissa essa que contraria a própria conclusão da decisão.

5. *Habeas corpus* concedido para anular a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Superação da Súmula n. 691 do STF

Se a admissão de *habeas corpus*, quando substitui recurso próprio, não tem sido tolerada por esta Corte, com muito mais razão será a inviabilidade de *writ* que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem.

Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e inconteste, **o que ocorre na hipótese vertente.**

Nesse ponto, destaco que a liminar constitui uma decisão de **natureza precária**, não possuindo o condão de consolidar situações, haja vista a possibilidade de modificação a qualquer tempo, de maneira que pode ser confirmada ou cassada no momento em que o juízo proferir a decisão final.

Desse modo, entendo devida, no caso, a superação do óbice contido no Enunciado Sumular n. 691 do STF, visto que a Corte originária julgou prejudicado o *habeas corpus* de **forma equivocada**, persistindo o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Feitas essas observações iniciais, passo à análise do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

II. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juiz natural da causa, por ocasião da homologação da prisão em flagrante, fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nestes termos (fls. 55-56):

Vistos. Trata(m)-se de investigado(s) por suposta prática do grave delito de tráfico e drogas, que merece séria reprimenda estatal por expressa determinação constitucional. Nesse sentido, importante consignar que a alteração do artigo 2º, II, da Lei n. 8.072/90, pela Lei n. 11.464/2007, em nada modifica o fato de que o crime de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes continua a ser considerado hediondo, gerando restrição e cautela para a concessão de benefícios, a não ser que haja inadequação do tipo de forma inequívoca e indubitosa. O mesmo se diga em relação à decisão proferida pelo E. STF e posteriormente "confirmada" pela Resolução nº. 08 do Senado Federal.

Ademais, de maneira concreta e irrefutável sabe-se, de maneira inexorável, que o tráfico de drogas enseja nefastas consequências à toda sociedade e ao próprio usuário, seja por expor à sério risco pessoas inocentes ou, então, por financiar o crime organizado, sendo a mola propulsora de toda sorte de delitos contra a vida e patrimoniais. Presume-se, portanto, com base em tais premissas, que a libertação precoce do(s) investigado(s) ensejará grave ofensa à ordem pública, restando devidamente justificada a manutenção do cárcere, ao menos por ora. Corroborando a tese acima exposta, válido aqui mencionar notável decisão proferida pelo Tribunal Gaúcho em caso semelhante: [...]

Nessa senda, como dito, indubitável é que a libertação precoce do(s) investigado(s) acarretará incremento no sentimento social de impunidade, auxiliando também na majoração dos índices de criminalidade. Ademais, importante consignar que a decretação da prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime de tráfico, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares outras. Isso porque, comparecimentos periódicos ao cartório judicial não se coadunam com a acusação de prática de crime grave e que merece maior atenção das autoridades públicas por força, como dito, de mandamento constitucional. Na mesma linha, entendo inoportunas as demais medidas cautelares, eis que a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da Comarca ou recolhimento domiciliar são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento. Em suma, não se ajustam à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, a de garantir a aplicação da lei penal, com isenta instrução criminal, garantindo-se a paz social. No mais, como se sabe, a previsão legal de monitoramento eletrônico ainda não se efetivou no mundo concreto, sendo certo que, ainda quando disponível estiver, sua utilização deverá condicionada a casos peculiares tendo em vista a dificuldade no monitoramento, que não impedirá a reincidência em atos ilícitos. Em resumo, a aplicação de medida cautelar diversa não fará cessar a prática delitiva. Ao revés, a incentivará em razão da impunidade. Presentes, em assim sendo, os requisitos legais. CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS HENRIQUE GONÇALVES em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, c.c. os art. 311, 312 e 313,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos I, todos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a vinda dos autos principais. (destaquei)

Ao negar a liminar, o Desembargador-Relator Luís Soares de Mello assim se pronunciou (fl. 70):

[...]

Dos dados que se colhem até aqui, na interposição e documentos que a acompanham, é dado ver que o paciente está sendo processado pelo crime previsto no art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do 'periculum in mora', argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido.

Esta liminar, entretanto, **não pode** ser outorgada.

É que ela é viável, **apenas**, quando o constrangimento ilegal seja manifesto, palpável e detectável **de plano**, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, **o que, definitivamente, não ocorre no presente caso.**

De efeito, sabe-se que a liminar se presta a proteger um direito que esteja para ser colocado ou esteja em risco de ser irremediavelmente lesado, **coisa aqui não verificável, reprise-se.**

O **procedimento** e a **prisão** aqui avaliados, ao reverso, encontram eco pleno de razoabilidade e necessidade, donde estarem absolutamente dentro dos padrões mínimos de juridicidade.

III. Prisão preventiva - motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "a libertação precoce do(s) investigado(s) acarretará incremento no sentimento social de impunidade, auxiliando também na majoração dos índices de criminalidade. Ademais, importante consignar que a decretação da prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime de tráfico"** (fl. 55).

Tal decisão se contrapõe à exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, também objeto de especial proteção (art. 5º, LIV, LXI, LV e LVI).

Aliás, faço alusão, como **mero argumento supletivo**, à tendência de maior explicitação normativa do dever jurisdicional de motivação dos atos decisórios, a exemplo do que consta do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), cujo art. 489, § 1º, considera como **não fundamentada a decisão** que: "I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo [...]; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]".

Decerto que é grave a conduta atribuída ao paciente e que o tráfico de entorpecentes produz efeitos nefastos sobre a coletividade, devendo ser punido com rigor. Sem embargo, **não se pode daí inferir que todos os indivíduos presos em flagrante por tal conduta delitiva devam, necessariamente, ser mantidos presos, sem qualquer análise sobre as circunstâncias que indiquem a periculosidade concreta do agente.**

A decisão não pode, como tudo indica, ser estereotipada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquelas que servem para todo e qualquer crime de tráfico. Ainda que contendo afirmações plausíveis, mediante análise sociojurídica consistente, não faz a mínima alusão a dados do caso sob análise, tomando a espécie pelo gênero.

IV. Necessidade de motivação das decisões judiciais

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit., p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observados, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreta a prisão.

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém o seguinte ensinamento:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema em análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem na liberdade de locomoção.

Não é outra a razão por que o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (**HC n. 114.092/SC**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, 2ª T., DJe 26/3/2013; **HC n. 114.029/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 22/2/2013; **HC n. 114.714/DF**, Rel. Ministro **Celso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Mello, 2ª T., DJe 1º/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (**HC n. 111.830/SP**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 18/2/2013; **HC n. 114.409/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 16/8/2013; **HC n. 104.011/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, 1ª T., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (**HC n. 110.281/SP**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 5/6/2013; **HC n. 114.413/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 21/5/2013; **HC n. 111.008/RJ**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 1º/4/2013).

V. Dispositivo

À vista de todo o exposto, ratifico a liminar e **concedo a ordem, para que o paciente possa responder em liberdade ao julgamento da Ação Penal n. 0007527-98.2014.8.26.0038, da Comarca de Araras-SP, se por outro motivo não estiver preso.**

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei n. 12.403/2011, visto que **não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0301494-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.456 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075279820148260038 21995999520148260000 75279820148260038

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.